



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722928/2018-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.997 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

WASH OUT. VALORES RELATIVOS A RECUPERAÇÃO DE CUSTO DERIVADA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES. IRRELEVÂNCIA DA DENOMINAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

Os arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem que as contribuições são devidas em razão da ocorrência do fato gerador, ou seja, da existência de receita advinda das atividades operacionais na empresa, independente de sua categorização contábil. Diante disso, resta claro que valores recebidos à título de recuperação de custo em razão de inadimplemento contratual de fornecimento de produto já pago e que implique na necessidade de aquisição de similar no mercado (“wash out”) não podem ser considerados valores tributáveis das contribuições. Desta feita, não restando demonstrado nos autos que houve ganho (“receita”) a ser tributado, não há razão para a glosa em questão.

DESPESAS. FRETES. TRANSPORTE. PRODUTOS ACABADOS. ESTABELECIMENTOS PRÓPRIO. EXPORTAÇÃO.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos do contribuinte, destinados à exportação, inclusive, para a formação de lote, constituem despesas na operação de venda e dão direito a créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUPERAÇÃO.

Tendo o julgamento do processo principal reconhecido o direito da recorrente em relação ao crédito pleiteado por meio de PER/DCOMP, deve ser cancelada a multa de ofício diante da ausência de infração a ser punida.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Luís Felipe de Barros Reche e Ronaldo Souza Dias. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares. Entretanto, o Conselheiro não

apresentou sua declaração dentro do prazo regimental, de forma que a mesma deve ser considerada como não formulada nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-008.995, de 28 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10675.722924/2018-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Por bem resumir os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/JFA, que transcrevo abaixo:

*“Contra o interessado foi lavrado auto de infração de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 622.977,15, em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal que acompanha o auto de infração;
A empresa apresenta impugnação, na qual alega, em síntese:
I - TEMPESTIVIDADE;
II - DOS FATOS;
III - PRELIMINAR – MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA EM FACE DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 74, §18, DA LEI Nº 9.430/96;
IV - DO DIREITO;
IV.1 -Da violação ao direito de petição;
IV.2 - Da violação ao postulado da proporcionalidade/razoabilidade;
IV.3 - Da violação ao direito de propriedade. Multa confiscatória;
IV.4 - Inexistência de ato ilícito a ser penalizado;
V – DO PEDIDO;
É o breve relatório.”*

A DRJ/JFA concluiu pela improcedência da impugnação fiscal, por entender ser cabível a aplicação da multa isolada diante da não homologação do crédito relativo ao Processo nº 10675.722775/2017-15. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2018

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos da impugnação fiscal e enfatizando que: (i) a multa exigida no Auto de Infração acarretaria na violação de diversas garantias constitucionais, dentre elas o direito de petição, o postulado da proporcionalidade/razoabilidade e o direito de propriedade; e (ii) que inexistiria ato ilícito a ser penalizado.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade prescritos pela norma vigente, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Conforme destacado no relatório, o caso em análise refere-se a lançamento de multa isolada por não homologação da compensação realizada nos autos do Processo n. 10675.721146/2017-60.

Ainda que a recorrente traga em seu recurso voluntário diversos argumentos no sentido de indicar a inaplicabilidade da multa isolada por violar direitos do contribuinte, como petição e não confisco, bem como ir de encontro a preceitos constitucionais, entendo que, pela legalidade da multa já ter sido amplamente debatida neste Conselho e restar consignada a sua aplicabilidade, por questão de economia processual pode-se ir direto a questão de mérito.

Neste sentido, necessária a avaliação do resultado do processo principal a fim de verificar se há fato punível com a multa ora lançada, visto que o presente processo está associado ao processo relativo aos PER/DCOMPs.

A este respeito, verifica-se que o resultado do julgamento do Processo nº 10675.721146/2017-60 por esta mesma turma resultou no provimento parcial do recurso voluntário para homologar a compensação. Enquanto a glosa sobre fretes na operação de venda para formação de lote de exportação foi afastada por unanimidade, a manutenção da parcela do “wash-out” da base de cálculo das contribuições foi mantida por voto de qualidade, sendo a presente relator vencida.

Neste sentido, cabe aqui repisar meu entendimento sobre o tema, nos exatos termos consignados no voto do Processo nº 10675.721146/2017-60, senão vejamos:

“O segundo ponto refere-se ao valor de receita de R\$ 2.610.310,39 da empresa COACRIS - COOP. AGRICOLA SERRA DOS CRISTAIS, que, segundo a recorrente referem-se a mera recuperação de custo em razão de inadimplemento contratual de fornecimento de produto já pago, o que implicou na necessidade da recorrente em realizar aquisição destes no mercado, sendo reembolsada pela fornecedora inadimplente com a restituição do valor pago acrescido de montante adicional à título de “Wash Out”, que corresponde, segundo a recorrente, à diferença que deve ser assumida pelo fornecedor que não cumpre com a entrega, para custear a 'recompra', pelo adquirente, da quantidade equivalente no mercado”.

Por se tratar de mero valor de recompra, em que o adicional refere-se a “atualização” do valor de mercado do bem contrato em relação ao que foi cobrado pelo mercado, a recorrente defende não ser o mesmo receita, o que impediria sua tributação.

Por outro lado, a fiscalização e a DRJ concluíram que, como a recorrente registrou em sua contabilidade uma parte do valor envolvido no acordo como reversão da provisão e outra como ‘Wash Out’, esta segunda parcela informada deveria ser considerada como nova receita para fins de tributação de PIS/COFINS, uma vez que uma não estaria elencada em lei entre as hipóteses passíveis de serem excluídas da base de cálculo dessas contribuições.

Ora, independente da forma como os valores foram lançados pela contabilidade da empresa, deve-se ter em mente que os arts. 1º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem que as contribuições são devidas em razão da ocorrência do fato gerador, ou seja, da existência de receita advinda das atividades operacionais na empresa, independente de sua categorização contábil, senão vejamos:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Assim, resta claro que a diretriz a ser tomada na presente análise é a natureza desses valores, e não seu registro contábil.

Nesse sentido, verifica-se que a própria DRJ explica que o conceito de wash-out “[...] corresponde, em termos gerais, à diferença que deve ser assumida pelo fornecedor que não cumpre com a entrega, para custear a 'recompra', pelo adquirente, da quantidade equivalente no mercado. Temos uma operação de WASH-OUT quando alguém vende um produto (no caso soja) e por qualquer razão não quer ou não pode entregá-lo, então negocia a RECOMPRA com seu comprador original. É uma condição normalmente prevista em contratos internacionais de negociação de commodities. Quem recompra paga o preço pelo qual vendeu mais a diferença para o preço atualizado do mercado”.

Diante desta explicação, sobre a qual não existe nenhuma ressalva nos autos, resta claro que tais valores correspondem à devolução do preço pago pela recorrente à fornecedora inadimplente, somados do valor de mercado por ela arcado para ter acesso aos produtos de que necessitava. Tratando-se, portanto, de mera recomposição.

Desta feita, não restando demonstrado nos autos que houve ganho (“receita”) a ser tributado, não há razão para a glosa em questão. Pelo contrário, todos os documentos juntados aos autos corroboram com o que foi defendido pela recorrente, o que reforça a necessidade de homologação dos créditos.”

Diante disso e, principalmente pelo fato de que a glosa foi mantida apenas em razão da regra de desempate, entendo que minha posição inicial deve ser mantida, de forma a reconhecer o direito ao crédito e, ato reflexo, cancelar a multa lançada.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator